

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0890/77 PROC. DRE-6 N° 3100/77
 INTERESSADO: Benedito Carlos Paulucci Parceasepe
 ASSUNTO: Regularização de vida escolar
 RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva
 PARECER CEE N° 726/77 - CPG - Aprov. em 24/08/77

Com. ao Pleno em ____/____/77

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Em 11/8/76, o Sr. Supervisor Pedagógico da 2ª DE de São Bernardo do Campo, comunicou ao Sr. Delegado que "... conforme verificação levada a efeito no Colégio Técnico "Rudge Ramos", situado à Avenida Senador Vergueiro n° 3.191, em Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, constatei que o ex-aluno Benedito Carlos Paulucci Parceasepe, concluinte em 1974, da 8ª (oitava) série de 1º grau, encontra-se impedido de receber o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, por apresentar histórico escolar em situação irregular...".

1.2 - A referida autoridade de ensino informa ainda que o interessado foi matriculado na 8ª série mediante aproveitamento de estudos realizados na Escola SENAI de São Bernardo do Campo. Explica também que no estabelecimento de ensino não consta ter sido o aluno submetido a processo de adaptação nas disciplinas não estudadas no estabelecimento de origem e integrantes do currículo da unidade escolar de destino.

1.3 - O expediente foi encaminhado pela 2ª DE de São Bernardo ao Setor de Verificação e Convalidação da Vida Escolar da DRE-6-Sul, de Santo André, para decisão do Sr. Diretor da DRE.

1.4 - A DRE-6-Sul solicita que se inclua nos autos o currículo de 5ª à 8ª série do Colégio Técnico "Rudge Ramos" o que foi feito (doc. fls. 11).

Processo CEE n° 890/77 Parecer CEE n° 726/77.

1.5 - Igual solicitação é feita à Escola SENAI "Almirante Tamandaré" que também atendeu à diligência remetendo à 2ª DE a "ficha de matrícula" do interessado (doc. fls. 16).

1.6 - O Sr. Diretor Regional da DRE-6-Sul encaminhou o protocolado à COGSP, sugerindo ouvir-se o Conselho Estadual de Educação o que foi feito pela Sr. Coordenador da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após tramitação pelo Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Benedito Carlos Paulucci Parceasepe concluiu curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Almirante Tamandaré", de São Bernardo do Campo. No curso em apreço, com a duração de 3 (três) "graus", estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (com a denominação de Ciências), Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil, Geografia e História Geral), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional. Na 8ª série do Colégio Técnico "Rudge Ramos", estudou e foi aprovado em Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Desenho, Inglês, Organização Social e Política do Brasil e Prática de Escritório.

2.2 - Completou, portanto, todo o elenco de conteúdos específicos das matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei Federal n° 5.692/71.

2.3 - A irregularidade que se observa na vida escolar do interessado, decorre do fato de não ter solicitado o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no curso de aprendizagem da Escola SENAI com direitos assegurados pelo Parágrafo Único, Artigo 27, da Lei Federal n° 5.692/71 e pelas normas baixadas pelas Deliberações CEE n°s 30/72 e 14/73.

2.4 - A conclusão de curso de aprendizagem de 3 (três) "graus" possibilitava a matrícula do aluno na 8ª série pois era equivalente à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau.

Processo CEE nº 890/77 Parecer CEE nº 726/77.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que os estudos realizados por Benedito Carlos Paulucci Parcesepe no curso de aprendizagem ministrado pela Escola SENAI "Almirante Tamandaré", de São Bernardo do Campo, sejam considerados equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 8ª série e demais atos praticados no Colégio Técnico "Rudge Ramos", de Rudge Ramos. O citado estabelecimento de ensino deverá expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 5 de agosto de 1977

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A. T. Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 10 de agosto de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1977

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES
Presidente